



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338721-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO SERGIO DE ALCANTARA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2338721-74.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Sergio De Alcantara

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Chammes

VOTO Nº 1.997

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de documentos complementares pelo E. Juízo a quo e por este Egrégio Tribunal de Justiça, que não foi atendido pelo agravante. Alegação de vulnerabilidade que não foi comprovada e que goza de presunção relativa, sendo necessário a juntada de documentos complementares, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade alegada. Presunção de veracidade da declaração de miserabilidade contrariada pela ausência dos documentos. Poder do magistrado em determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara – Decisão mantida, com determinação. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SERGIO DE ALCANTARA em face da decisão de fl. 130 dos autos do processo nº 1015566-36.2024.8.26.0032 que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

Inconformado alega, em síntese, que juntou aos autos principais todos os documentos necessários para o deferimento do benefício, assim como não possui condições financeiras de arcar com o presente processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Despacho de fls. 143/145 concedeu o efeito suspensivo somente para obstar o cancelamento da distribuição da ação.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Recurso tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita. Está formalmente em ordem para julgamento.

Considerando-se que o agravado não foi citado no processo de origem, não houve necessidade de intimá-lo para responder o presente recurso.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos

concretos em contrário. Esta mesma relatividade de presunção deve ser aplicada, também, a pessoa jurídica.

O E. Juízo *a quo* determinou, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, que o agravante juntasse cópia da sua última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda entregue à Receita Federal ou, caso dispensada da apresentação, de declaração escrita e assinada afirmando que está dispensado da obrigação, bem como os extratos bancários de contas em seu nome e faturas de cartões de crédito, ambos contendo as movimentações dos últimos 03 (três) meses (fl.103/104)

Apesar de intimado para apresentar os respectivos documentos, o agravante não cumpriu com a determinação, ocasião em que o d. juízo de primeiro grau concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de todos os documentos determinados (fl. 126), porém, o agravante permaneceu inerte, acarretando a r. decisão agravada, em que foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 130)

Logo, a despeito da oportunidade, a parte deixou de trazer os documentos considerados necessários ao exame do pedido. O descumprimento da determinação, seguido pela insurgência contra a decisão que indeferiu a benesse em razão desse mesmo descumprimento externa postura contraditória.

Com a interposição do presente agravo de instrumento, o agravante não colacionou os documentos determinados em primeiro grau. De toda forma, fora concedida mais uma oportunidade para que apresentasse os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência através do despacho de fls. 143/145.

Todavia, novamente, o recorrente, embora intimado, deixou de trazer os documentos requeridos, limitando-se a apresentar históricos de créditos do INSS, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte dos anos de 2021, 2022 e 2023, e apenas a declaração integral de 2024, além de contas avulsas (muitas delas ilegíveis).

Nenhum outro documento foi apresentado a fim de comprovar suas alegações, tais como extrato do sistema Registrato para demonstrar a inexistência de outras fontes de renda, os extratos das contas bancárias e cartões de crédito, inviabilizando o deferimento do pedido.

Os documentos exigidos revestem-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com somente a mera declaração de vulnerabilidade. Torna-se necessário a juntada de outros documentos, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade.

Tais circunstâncias, aliadas ao desatendimento das determinações exaradas contrariam a presunção de hipossuficiência.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de impor, se necessário, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor.

Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Portanto, o recorrente deixou de atender as determinações quando foi instado e, assim, não comprovou a ausência de capacidade econômica atual a ensejar a concessão da benesse.

De sorte a que, inexistindo, de um lado, um sólido conjunto probatório a arrazoar seu pedido, o que se tem é que a rejeição do pleito de assistência judiciária é medida que se impõe.

Assim sendo, de rigor a denegação da assistência judiciária gratuita, ficando o agravante intimado a, no **prazo de 15 (quinze) dias**,

recolher as custas processuais, inclusive o preparo recursal, nos termos do art. 102, *caput*, do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo o agravante providenciar o recolhimento do preparo recursal, em 15 dias, pena de expedição de certidão para inscrição da dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica